



Número: **0800283-05.2019.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **10/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO GENUINO DA SILVA (AUTOR)		LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA (ADVOGADO)
SEGURADORA DPVAT (RÉU)		LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55632 810	08/05/2020 20:20	<u>Decisão</u>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró
Alameda das Carnaúbeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo: 0800283-05.2019.8.20.5106

Parte Autora: AUTOR: FRANCISCO GENUINO DA SILVA

Parte Ré: RÉU: SEGURADORA DPVAT

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT (ID nº 52001467) em face da sentença proferida nos autos, aduzindo em síntese que há omissão no julgado em virtude deste não ter promovido o abatimento do valor pago administrativamente.

Nos pleitos finais dos embargos, requereu o acolhimento dos mesmos com o escopo de que seja sanada a omissão apontada.

Uma vez intimada para apresentar contrarrazões aos embargos, a parte embargada assim o fez no ID nº 53792949, alegando que não omitiu o valor pago pela seguradora em sede administrativa, porém que este não deve ser computado por se tratar de lesão distinta da verificada pelo perito judicial.

Relatado sucintamente, passo a decidir.

Dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:



- I - esclarecer obscuridade ou eliminar
contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão
sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a
requerimento;
- III - corrigir erro material."

Dessa forma, consoante se infere do dispositivo legal acima destacado, o recurso de embargos de declaração tem por finalidade explicativa e integrativa, caso se verifique obscuridade, contradição, omissão na sentença ou para correção de erro material, respectivamente.

Com efeito, à vista dos argumentos apresentados pelo embargante, afere-se a existência de omissão na sentença no que se refere ao tópico apontado pelo recorrente, senão vejamos.

Analizando a sentença, de fato percebe-se que restou omissa a informação de que do valor a ser recebido pela parte autora, é mister que se proceda com o abatimento do valor pago na seara administrativa. Neste contexto, apesar do perito judicial ter atestado sequela em membro inferior e o perito administrativo ter reconhecido a sequela em tornozelo, induzindo assim ao equivocado entendimento de que se tratam de sequelas distintas, constata-se que o membro inferior apontado, bem como o tornozelo, pertencem ao mesmo lado direito da estrutura corporal. Assim, por óbvio que o tornozelo direito faz parte do membro inferior direito apurado como sequelado na perícia judicial.

Consigne-se que a diferença entre os dois laudos periciais (judicial e administrativo) reside na proporcionalidade do membro afetado, o que repercutiu na existência de valor a ser complementado, como já exposto nos fundamentos da sentença, eis que o valor atribuído na tabela para o tornozelo é inferior àquele estipulado para o membro inferior como um todo. Outrossim, faz-se imperioso o esclarecimento de que o laudo pericial judicial foi coerente inclusive com a documentação acostada pela parte autora (além do exame pericial presencial propriamente dito), uma vez que as provas indicam não somente lesão no tornozelo direito, mas no membro inferior como um todo, considerando que houve fratura na tíbia- segundo maior osso do corpo humano e que se localiza na parte medial da perna.

Assim, acolho os embargos, com efeitos infringentes, dando-lhes provimento para reconhecer a existência de omissão, devendo o que fora exposto acima integrar os fundamentos da sentença. Deste modo, além dos fundamentos acima serem incorporados à sentença, os trechos abaixo elencados (fundamentação e parte dispositiva) devem ser lidos da seguinte maneira:



a) ONDE SE LÊ NA FUNDAMENTAÇÃO: " (...) A propósito da extensão das lesões, observou-se que o grau de invalidez apurado corresponde ao comprometimento parcial do membro inferior direito em 50%, resultando, segundo o anexo instituído na Lei nº 11.945/2009, na obrigação de pagar ao (à) segurado(a) o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais). Logo, faz jus o autor à indenização prevista nos arts. 3º, § 1º, incisos I e II, e 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com a redação que lhe fora dada pela lei 11.945/2009, no valor de R\$ R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais). (...)"

DEVE SER LIDO COMO: " (...) A propósito da extensão das lesões, observou-se que o grau de invalidez apurado corresponde ao comprometimento parcial do membro inferior direito em 50%, resultando, segundo o anexo instituído na Lei nº 11.945/2009, na obrigação de pagar ao (à) segurado(a) o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), **porém considerando a quantia já paga administrativamente de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, faz jus o autor ao pagamento da diferença entre os dois valores, o que resulta em **R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos)** (...)".

b) ONDE SE LÊ NO DISPOSITIVO: " (...) julgando PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial por FRANCISCO GENUINO DA SILVA para condenar a ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT a pagá-lo(a) o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), referente ao capital DPVAT, acrescido de correção monetária, com lastro no INPC-IBGE, a partir do evento danoso, e juros de mora, incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês."

DEVE SER LIDO COMO: " (...) julgando PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial por FRANCISCO GENUINO DA SILVA para condenar a ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT a pagá-lo(a) o valor de **R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos)** , referente à complementação do capital DPVAT, acrescido de correção monetária, com lastro no INPC-IBGE, a partir do evento danoso, e juros de mora, incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês."

Publique-se. Intimem-se.

MOSSORÓ /RN, 7 de maio de 2020

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE

Juíza de Direito





Assinado eletronicamente por: DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE - 08/05/2020 20:20:02
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050820200156400000053526004>
Número do documento: 20050820200156400000053526004

Num. 55632810 - Pág. 4